



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321939 - MG
(2023/0092377-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776
RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677
AGRAVADO : MARIA JOSE FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO - MG083638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA DO STJ.

1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321939 - MG
(2023/0092377-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776
RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677
AGRAVADO : MARIA JOSE FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO - MG083638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA DO STJ.

1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARISA LOJAS S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Ação: de declaração de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por MARIA JOSÉ FRANCISCO SILVA em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito em questionamento.

Acórdão: deu provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO SPC. RELAÇÃO CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANO MORAL RECONHECIDO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SUMULA 385 STJ AFASTADA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva (art. 14 CDC). A imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), dano e nexo causal. Demonstrada a presença dos requisitos legais impõe-se o dever reparatório. A comprovação de que as inscrições anteriores estão sendo questionadas judicialmente afasta a incidência da sumula 385, STJ. O valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ fl. 380)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta equivocada a responsabilização por danos morais, na medida em que demonstrado nos autos a existência de negativas em nome da agravada. Insurge-se

contra o **decisum**, pois o Tribunal de origem deu provimento à compensação por danos morais, afastando a incidência da Súmula 385 do STJ, em razão das inscrições estarem sendo discutidas judicialmente.

Ademais, afirma que a decisão recorrida violou entendimento do STJ de que o mero ajuizamento de feito judicial não enseja irregularidade da inscrição, devendo se atentar aos demais requisitos.

Por derradeiro, aponta inexistir elementos que comprovem abalo moral à agravada e, portanto, ausentes os pressupostos para o seu reconhecimento. Outrossim, assevera que o valor arbitrado é desarrazoado e desproporcional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS SÚMULA 283/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 450)

Agravo interno: a agravante reapresenta as razões recursais no que se refere à ausência de cometimento de ato ilícito que enseje o pagamento de compensação por danos morais. Ademais, reitera que o **quantum** arbitrado pelo Juízo **a quo** mostra-se desarrazoado.

Por conseguinte, afirma não incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

No que se refere ao cabimento dos danos morais, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca dos elementos que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil em desfavor da agravante:

As provas demonstram que o nome da apelante foi incluído em cadastros de proteção ao crédito por produtos não adquiridos e que são comercializados pela empresa apelada.

A empresa demandada, no momento processual adequado, deixou de observar a regra do art. 373, II, CPC/15, c/c art. 6º, VIII, CDC, não comprovando a legalidade da cobrança que resultou na inscrição nos órgãos protetivos de crédito; ausência de pagamento de serviços contratados; ou pagamento efetuado de modo equivocado; ônus que lhe recaia.

Deixou de apresentar documentos que demonstrassem a contratação de serviços ou produtos, ausência de pagamento dos valores que provocaram a inscrição indevida, apresentando, apenas, documentos insuficientes para atestar suas alegações, além de serem produzidos unilateralmente, sem participação do contraditório e ampla defesa.

Trata-se de documento insuficiente para comprovar a existência de relação jurídica entre os litigantes.

No que se refere à incidência da Sumula 385 STJ ao caso em tela, cabe destacar que o registro objeto desta lide é o primeiro realizado contra a recorrente, sendo que todas as demais inscrições em seu nome são posteriores àquele que se discute no caso em tela.

[...]

Indiscutível que a inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito gera abalo moral, já que a pessoa negativada fica impedida de contrair empréstimos bancários, financiamentos ou realizar qualquer transação de natureza comercial, bancária e financeira, além de ser vista como “mau pagadora”.

Lado outro, a comprovação do dano em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano in re ipsa, situação em que se presume o abalo moral.

[...]

No caso em apreço, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade norteadores do instituto, consideradas as circunstâncias específicas do caso, a capacidade econômica das partes, bem como as indenizações fixadas em casos análogos por este Tribunal. (e-STJ fls. 383/385 e 415/452)

Dessa forma, verifica-se que o órgão julgador, considerando as circunstâncias fáticas específicas destes autos, bem como o acervo probatório que instrui o feito, asseverou devidamente demonstrados os requisitos para a compensação em questionamento.

Com efeito, é certo que eventual acolhimento da insurgência recursal, no

sentido de retirar a responsabilização atribuída à agravante ou, alternativamente, minorar os valores já determinados pelo Tribunal de origem, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De mais a mais, a jurisprudência consolidada pelo STJ entende que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Ocorre que, não obstante as arguições recursais, não se verificam os requisitos para alteração da quantia estabelecida pela instância ordinária.

Por todo o exposto, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.321.939 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0092377-4

Número de Origem:

10000221259815001 10000221259815002 10000221259815003 50735819220168130024

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776

RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677

AGRAVADO : MARIA JOSE FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO - MG083638

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776

RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677

AGRAVADO : MARIA JOSE FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO - MG083638

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023